



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS  
**TutCautAnt 0000449-87.2021.5.23.0023**  
REQUERENTE: AFONSO RODRIGUES ARAGAO  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO  
TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR E OUTROS (2)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de79dde proferida nos autos.

## DESPACHO

Trata-se de Ação com pedido de Tutela Cautelar Antecedente, distribuída originariamente perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rondonópolis – MT, e posteriormente remetida a este Juízo, da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis – MT, ante o acolhimento da preliminar de prevenção, aviada em sede de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida por aquele Juízo que concedeu parcialmente, em caráter liminar, a medida cautelar pleiteada, conforme sentença juntada no id. 9b8bed2.

Neste feito, conforme a mencionada decisão de id. 3b2c5a3, foi acolhido parcialmente o pedido cautelar, para determinar o afastamento do requerido Silvio Marinho do Nascimento, da função de assessor jurídico da comissão eleitoral, e nomear interventor judicial para presidir a comissão eleitoral. O autor, o interventor judicial (id. c429602) e os réus foram intimados (id's. d4ff41c / 43332e2).

Registre-se que a sentença que reconheceu a prevenção foi proferida na data de ontem – 25/11/2021 e as partes foram devidamente intimadas e o interventor judicial apresentou as diretrizes adotadas até o presente momento, conforme comunicação e relatório, com documentos, encaminhados via e-mail na data de hoje (26).

Por fim, destaca-se que o reconhecimento da prevenção se deu pelo fato de que o processo n. 0000473-24.2021.5.23.0021, em trâmite nesta unidade jurisdicional, é anterior a estes autos, e em ambos se discute o fato em comum “eleições sindicais do STTRR/2021”. No caso dos autos n. 473-24.2021, a pretensão de urgência deduzida restou indeferida, e nestes, há decisão que acolheu parcialmente o pleito, conforme descrito alhures.

Pois bem.

Conforme disposição do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Dessa forma, é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, inclusive no processo eleitoral sindical. Cabe aos próprios interessados definir as regras

da eleição, contratar e remunerar acessória, impor regras e condições para inscrição de candidatos ou chapas, etc.

Esta proibição está baseada no princípio da auto-organização, segundo o qual o sindicato segue as determinações previstas no estatuto, determinando as regras básicas para seu funcionamento. Tal princípio também está indicado no artigo 3º da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

“Art. 3o. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de escolher livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenda a limitar esse direito ou entorpecer seu exercício.”

Sendo assim, o sistema jurídico vigente veda a intervenção no processo eleitoral sindical, uma vez que a campanha e a votação para os cargos de direção dos sindicatos seriam atividades *interna corporis*, imunes à vontade estatal.

A importância da não intervenção se deve sobretudo ao princípio maior da autonomia sindical, da independência política e administrativa dos sindicatos, o que constitui a sua essência.

É certo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal). Contudo, isso não constitui permissivo para a intervenção ou interferência do Estado na organização sindical.

Reserva-se ao judiciário, exclusivamente, a apreciação dos aspectos de legalidade dos atos praticados na organização sindical, à luz da legislação pertinente e do Estatuto da organização Sindical.

Não se nega aqui, por evidente, a atuação do Poder Judiciário para impor o cumprimento do estatuto do sindicato ou para impor o cumprimento de da legislação pertinente. Qualquer ato atentatório às normas estatutárias pode ser objeto de discussão judicial e invalidação pelo Poder Judiciário.

Vale repetir. É óbvio que as ofensas a direitos e garantias constitucionais, inclusive em eleições sindicais, podem ser submetidas ao controle judicial. Mas nesse caso o julgamento pelo Judiciário diz respeito ao controle da legalidade e dos princípios constitucionais de liberdade e democracia sindical. A isso deve ater-se.

No caso dos autos não há indicação específica da regra estatutária que teria sido descumprida pela comissão eleitoral ou mesmo pelo réu Silvio Marinho do Nascimento (assessor jurídico do sindicato).

Percebe-se que o único pedido é afastamento do requerido Dr. Silvio Marinho do Nascimento das funções de assessor jurídico da comissão eleitoral do STTRR. Em ordem sucessiva, caso não acolhido o único pedido, pede seja nomeado “advogado de confiança do juízo” para acompanhar os trabalhos da comissão eleitoral, sugerindo que o nomeado seria “o novo assessor”.

A alegação de suspeição do assessor jurídico é ato *interna corporis*, cabendo ao judiciário tão somente invalidar eventual ato praticado pelo assessor, desde que contrário à lei ou ao estatuto. Por absoluta impossibilidade jurídica, não cabe ao Judiciário nomear assessor jurídico para o sindicato ou para a comissão eleitoral.

Ressalta-se, ainda, quanto ao pedido de afastamento do réu Silvio, a pretensão esbarra no princípio da liberdade de trabalho e no estatuto da OAB. O advogado contratado não pode ser destituído ou substituído judicialmente, tampouco cabe ao judiciário nomear assessor jurídico para qualquer entidade sindical.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, conforme expediente juntado na pág. 1884 (ID. 81e915f) também aponta entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical, tampouco imiscuir-se em questões *interna corporis* da entidade sindical, em face do princípio da não intervenção estatal insculpido na Constituição Federal (art. 8º, I) e na Convenção nº 87 da OIT (art. 2º).

No caso dos autos, o interventor nomeado conforme liminar ID. 3b2c5a3 já praticou atos e sob seu monitoramento. Os interessados já se conciliaram quanto ao adiamento das eleições para o dia 03/12/2021 e quanto ao deferimento da inscrição das duas chapas que concorrerão às eleições.

Assim, **revogo** a liminar concedida em face do princípio da não intervenção e não interferência na organização sindical, entretanto, convalido os atos já praticados pelo interventor nomeado.

Cabe aos próprios interlocutores sociais sindicalizados conduzir o processo eleitoral, pois não pode o Judiciário, a cada nova eleição, nomear um representante da justiça para acompanhar o processo, sob pena de ofensa ao princípio da auto organização do sindicato, além de não contribuir para o crescimento e amadurecimento da entidade sindical.

Arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários do interventor nomeado pelo trabalho prestado (reunião (25/11/2021), coleta de informações e elaboração dos atos e diretrizes), registrando aqui nossas homenagens e consideração pela capacidade zelo e conduta ilibada na realização de suas tarefas.

Intimem-se os réus e o interventor judicial para ciência desta decisão.

O interventor deverá ser intimado via mandado, utilizando-se dos dados telemáticos informados no id. 07957c2.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da defesa e documentos apresentados pelo 2º réu, no id. 6390fcb, e manifestação, com documentos, apresentados no id. 4a8fd96.

Vindo a manifestação autoral, retorne o feito concluso para diretrizes, oportunidade em que será deliberado acerca dos honorários ora arbitrados.

RONDONOPOLIS/MT, 26 de novembro de 2021.

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juiz(a) do Trabalho Titular